

PROCESSO Nº 1195662018-4
ACÓRDÃO Nº 0289/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INSIEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: VALTER RÔMULO BARBOSA PEREIRA
Relatora: CONS^a. SUPLENTE MÔNICA DIAS SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Comprovada nos autos a ocorrência de conduta infringente, típica de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentação de documentação exigida pela fiscalização estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001118/2018-20, lavrado em 10/07/2018, contra o contribuinte **INSIEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, inscrito no CCICMS sob o nº 16.118.569-0, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 9.646,00** (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais), correspondente ao pagamento da multa por embaraço à fiscalização, por infração ao artigo 119, V c/c art. 640, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nos termos do art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

MÔNICA DIAS SILVA
Conselheira Relatora(Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1195662018-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INSIEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: VALTER RÔMULO BARBOSA PEREIRA
Relatora: CONS^a. SUPLENTE MÔNICA DIAS SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Comprovada nos autos a ocorrência de conduta infringente, típica de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentação de documentação exigida pela fiscalização estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto perante este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, em face de decisão monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001118/2018-20 (fls. 03), lavrado em 10/07/2018, contra a empresa INSIEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, já nos autos qualificada, em razão de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, conforme pormenorizada descrição dos fatos:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: O contribuinte foi notificado em 02/05/2018 e 08/06/2018 para apresentar a comprovação do pagamento da nota fiscal nº 03806 datada de 27/06/2016, através das respectivas duplicatas e/ou extratos bancários identificando os pagamentos.

Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 119, V c/c 672 ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi constituído o crédito tributário de R\$ 9.646,00 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais), mediante proposição de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 200 (duzentas) –UFR - PB, nos termos do art. 85, V c/c § 1º, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a acusação os documentos de fls. 04 a 22.

Cientificada da acusação por via postal, a autuada apresentou reclamação (fls. 27 a 32), tendo pugnado pela nulidade do auto de infração e, resumidamente, alegou que foi informado ao auditor que não possuía os extratos bancários em seus arquivos e que não causou qualquer dano ou embaraço à fiscalização.

Com informação de não haver antecedentes fiscais da autuada e, encerrada a fase de preparação, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador Heitor Collet, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Notificada acerca da decisão de primeira instância em 22/12/2020 (comprovante DT-e - fl. 51), a autuada, através de advogado regularmente constituído nos autos, interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2021 (fls. 52 a 57), apresentando as seguintes razões:

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração, sob a justificativa de que “a notificação em questão desprezita o direito do contribuinte” e que foram atendidas as solicitações, conforme *email* anexo.

Aduz que não possuía os extratos bancários solicitados, por não se tratar de documento de arquivamento obrigatório, e sim de simples conferência e que o prazo da apresentação não lhe permitiu solicitar ao banco a segunda via dos extratos.

Alega que não houve descumprimento ou embaraço à fiscalização, tendo em vista que o auditor poderia ter solicitado os extratos bancários ao banco, com base no Decreto nº 37.720/17.

No tocante ao mérito, informa que todas as solicitações constantes nas notificações foram atendidas, faltando apenas os extratos bancários e que o prazo de 72 horas não foi suficiente, contudo o Auditor Fiscal simplesmente renovou o prazo para apresentação dos extratos bancários.

Sustenta que não se enquadra na hipótese do art. 672 do RICMS/PB, pois “nunca criou qualquer embaraço à fiscalização, e nem poderia, já que o auditor fiscal pode solicitar os extratos diretamente sem depender da vontade do sujeito passivo”.

Conclui que, “na medida em que prospere a infundada exigência”, haveria um afronta direta ao art. 5º da Constituição Federal e, por fim, requer seja reformada a sentença singular e julgado improcedente o auto de infração em questão.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria objeto do presente Recurso Voluntário, interposto tempestivamente consoante prazo previsto no art. 77 da Lei n° 10.094/2013, versa sobre acusação de embaraço à fiscalização, por ter a empresa autuada deixado de atender à solicitação feita por meio de notificações, para apresentar comprovação do pagamento da Nota Fiscal n° 03806, datada de 27/06/2016, o que ensejou o descumprimento de obrigação acessória.

I. DA PRELIMINAR

Preliminarmente, compete informar que a tese de nulidade, levantada pela recorrente, não pode prosperar tendo em vista que o auto de infração em questão atende a todos os requisitos exigidos para sua validade, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, igualmente estabelecidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, a saber:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Destarte, não se pode imputar nulidade ao lançamento em exame, uma vez que contém elementos suficientes para determinação da matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo.

As demais alegações arguidas como preliminares confundem-se com o mérito da acusação e, assim, serão tratadas adiante.

II. DO MÉRITO

É preceito do Direito Tributário que a obrigação tributária tem por objeto uma prestação de dar, fazer ou não fazer, de conteúdo pertinente a tributo, e que nasce independentemente de qualquer manifestação de vontade do sujeito passivo, sendo bastante a ocorrência do fato previamente descrito na lei, podendo ainda ser principal ou acessória, em conformidade com o que estatui o art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em função da narrativa dos fatos, constata-se que ficou perfeitamente determinada a ocorrência de conduta infringente, típica de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, tendo em vista a evidente recusa do contribuinte em

comprovar o pagamento da Nota Fiscal nº 03806 (fl. 07) exigida pela fiscalização, não tendo apresentado as duplicatas ou extratos bancários, em desatendimento às Notificações constante dos autos (fls. 04 e 06).

A recorrente alega que, por ter respondido a solicitação através de *email*, informando simplesmente não dispor dos extratos bancários, por não serem documentos obrigatórios de arquivamento, e sim de simples conferência, estaria atendendo à solicitação da fiscalização.

Ocorre que o contribuinte sequer manifestou interesse em atender à notificação, haja vista não ter solicitado qualquer prorrogação de prazo a fim de providenciar segundas vias dos extratos bancários junto à instituição bancária, da conta corrente do qual era, certamente, o seu titular.

No tocante à referência ao Decreto nº 37.720/2017, que regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, a requisição, acesso e uso pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas, é importante observar que as referidas medidas só serão permitidas quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso. Assim sendo, no caso, a autuação por embargo à fiscalização deve preceder aos procedimentos autorizados pelo referido Decreto, haja vista o poder-dever da fiscalização em cumprir com as obrigações estabelecidas no RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Também não assiste razão à recorrente quando afirma que a fiscalização exigiu cumprimento de obrigações não previstas em lei e, assim, configuraria ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, porquanto a exigência fundamenta-se na obrigação do contribuinte em exhibir ao Fisco os documentos relacionados com sua escrituração, consoante prescrição dos arts. 67, III e 73 da Lei nº 6.379/96, correspondentes aos arts. 119, V e 640 do RICMS/PB, a seguir transcritos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

[...]

V - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exibido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte.

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, **não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.**

[...]

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial;

§ 3º A **recusa** a que se refere o parágrafo anterior caracteriza **embaraço à fiscalização**.

(grifos nossos)

Portanto, constam do auto de infração elementos suficientes para caracterizar a negativa em atender à solicitação da fiscalização, feita por meio de notificações ao contribuinte, determinantes de conduta típica condizente à cominação de multa prevista no art. 85, V da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

[..]

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

[...]

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Seguindo a mesma linha de entendimento acerca da matéria em exame, este Conselho assim já se manifestou:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configura embaraço à ação fiscal o descumprimento à intimação constante em notificação fiscal recebida pelo contribuinte. Logo, a materialidade da recusa do contribuinte está configurada quando não apresentada toda a documentação requerida pela Fiscalização.

(ACÓRDÃO CRF 572/2017)

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela

Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001118/2018-20, lavrado em 10/07/2018, contra o contribuinte **INSIEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, inscrito no CCICMS sob o nº 16.118.569-0, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 9.646,00** (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais), correspondente ao pagamento da multa por embarço à fiscalização, por infração ao artigo 119, V c/c art. 640, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nos termos do art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2021.

MÔNICA DIAS SILVA
Conselheira Relatora (Suplente)

